

A sociedade e os idosos: perspectivas sob o olhar dos direitos fundamentais e sociais

*Society and the elderly: perspectives under the prism of
fundamental and social rights*

*La sociedad y los ancianos: perspectivas bajo la mirada
de los derechos fundamentales y sociales*

Juliana Bedin Grando
Janaína Machado Sturza

RESUMO: A presente pesquisa busca analisar, e rediscutir, sob a perspectiva dos direitos humanos, a promoção e proteção da cidadania das pessoas idosas. A partir do novo cenário social, de uma sociedade que está envelhecendo, o texto tem como objetivo fomentar a reflexão acerca da conjuntura atual da velhice, verificando-se, através de uma revisão teórica as possibilidades de exercício da cidadania por meio dos direitos e garantias fundamentais, que sigam em consonância com os direitos humanos.

Palavras-chave: Cidadania; Direitos Humanos; Idosos.

ABSTRACT: *This research seeks to analyze and rediscuss, from the perspective of human rights, the promotion and protection of the citizenship of the elderly. From the new social scene of a society that is aging, the text aims to foster reflection on the current conjuncture of old age, verifying, through a theoretical revision, the possibilities of exercising citizenship through the rights and guarantees which are consistent with human rights.*

Keywords: *Citizenship; Human rights; Elderly.*

RESUMEN: *La presente investigación busca analizar, y discutir, bajo la perspectiva de los derechos humanos, la promoción y protección de la ciudadanía de las personas mayores. A partir del nuevo escenario social, de una sociedad que está envejeciendo, el texto tiene como objetivo fomentar la reflexión acerca de la coyuntura actual de la vejez, verificándose, a través de una revisión teórica las posibilidades de ejercicio de la ciudadanía por medio de los derechos y garantías Fundamentales que sigan en consonancia con los derechos humanos.*

Palabras clave: *Ciudadanía; Derechos humanos; Ancianos.*

Introdução

A sociedade mundial vem passando por diversas transformações ao longo da história humana, que perpassam sua composição, sua estrutura e ainda da organização do próprio Estado. Uma das mais importantes modificações dá-se no campo dos direitos humanos que, apesar de serem reconhecidos aos seres humanos pelo simples fato de assim se constituírem, somente no século XVIII têm sua afirmação em documentos que influenciam o cenário mundial e, posteriormente, no século XIX, com a Declaração de Direitos Humanos, inserem-se no plano internacional por meio da universalização e indivisibilidade.

No Brasil, os direitos humanos firmam-se como direitos fundamentais e sociais, e buscam proteger os mais diversos grupos sociais, almejando-se efetividade do princípio fundamental da República Federativa brasileira: a dignidade da pessoa.

Outra importante modificação social se afirma na modernidade, que conseguiu por meio de melhores condições sanitárias e de vida no modo geral, assegurar uma maior expectativa de vida, fazendo-se com que hoje os países desenvolvidos, e muitos em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, detenham uma maior expectativa de vida, transformando-se a sociedade em um corpo social que está envelhecendo.

Diante deste cenário, ainda que a concretização dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, a eficácia e a prestação material, que se configura na concretização dos direitos, dependam de recursos públicos disponíveis, sua aplicação adequada é princípio-condição da justiça social, uma vez que estes direitos emergem da Constituição e se impõem ao legislador, devendo ser concedidos a todos os cidadãos.

Portanto, tendo em vista esta nova forma da sociedade moderna, qual seja, o avanço na expectativa de vida e conseqüentemente no perfil etário da população, o Estado também acaba por se modificar, criando-se um cenário no qual figuram indivíduos idosos que buscam com maior persistência a efetividade dos seus direitos e garantias fundamentais em comunhão com os direitos humanos, inaugurando-se, então, uma busca da cidadania moderna, qual seja, a *cidadania para os idosos*.

A partir destas premissas, o presente texto busca analisar em um primeiro momento como se deu essa afirmação dos direitos humanos e fundamentais, para em um segundo momento verificar a cidadania sob o enfoque do envelhecimento e, por fim, analisar quem é o idoso a ser protegido pelos direitos fundamentais e pela busca da cidadania na sociedade contemporânea.

Direitos fundamentais sob o olhar histórico dos direitos humanos

Diversas foram as transformações pelas quais a humanidade passou ao longo da história, mas se pode afirmar que uma das principais conquistas foi o reconhecimento dos direitos inerentes a toda pessoa. Uma das vertentes deste reconhecimento entende os direitos como “direitos naturais”, ou seja, que são destinados a toda e qualquer pessoa pelo simples fato de nascer. Contudo, a partir do século XVIII, a luta pelo reconhecimento e afirmação dos direitos humanos ganha maior densidade, visibilidade e concretização, especialmente, com a Declaração da Virgínia (1776) e Declaração Francesa (1789).

Em continuidade, um dos principais marcos históricos dos direitos humanos, se não o mais importante, dá-se com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Esta, por sua vez, trabalhou com o anseio mundial de paz necessário e presente no período que sucede o fim da Segunda Guerra Mundial que repercutiu em um desfalque, quase que por completo, em todos os direitos; estabelecem-se em um único documento todos os direitos considerados essenciais para a preservação da vida, que se esperava que atingisse a todos os países, de modo a assegurarem-se os direitos básicos de direitos de todo o ser humano.

Assim, a Declaração de 1948 consubstancia-se em nível mundial, como um dos principais marcos protetivos, especialmente ao estabelecer o caráter universal e indivisível dos direitos.

Em sequência, com a realização da II Conferência de Viena de 1993, dá-se início ao processo de internacionalização (Piovesan, 1999) e, ainda, a ampliação da rede protetiva dos direitos humanos (Trindade, 2000).

Já no plano interno, por sua vez, a principal legislação acerca da temática é a Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, visto o seu caráter de assegurar uma gama extensa de direitos. Da análise do texto constitucional, observa-se a essencial diferença da presente Constituição diante das anteriores pela demonstração de que a Constituição de 1988 traz um título destinado especificamente à temática dos direitos e garantias fundamentais¹.

Nesse contexto, Canotilho (1999) refere que os direitos fundamentais podem ter as classificações doutrinárias e históricas divididas da seguinte forma: direitos do homem e direitos fundamentais; direitos do homem e direitos do cidadão; direitos naturais e civis; direitos civis e liberdades ou direitos políticos; direitos civis e direitos ou liberdades individuais; direitos e liberdades públicas; direitos e garantias; direitos fundamentais e direitos de personalidade; direitos, liberdades e garantias e direitos econômicos, sociais e culturais; direitos fundamentais e garantias institucionais. Assim, observa-se que, internamente, a Constituição Federal traz em seu bojo a dimensão dos direitos e garantias fundamentais, diante da temática dos direitos humanos no âmbito internacional.

Sarlet (1998, p. 31) afirma em relação aos direitos fundamentais que

(...) em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção, é de que no termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos de ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo determinado pelo Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam o inequívoco caráter supranacional (internacional).

¹ Na Constituição de 1988, o título II é destinado à temática e tem por nomenclatura “Dos direitos e garantias fundamentais” e compreende os artigos 5º a 17º.

Portanto, o autor traça uma distinção de cunho didático entre as expressões “direitos do homem” – no sentido de direitos naturais ainda não positivados; “direitos humanos” – positivados na esfera do direito internacional; e “direitos fundamentais”- direitos reconhecidos/outorgados e protegidos constitucionalmente pelo Estado. Ressaltando ainda que direitos humanos e direitos fundamentais não são termos excludentes e sim complementares e que os direitos fundamentais nascem com as Constituições e com elas se desenvolvem. Tem-se, desse modo, como direitos do homem aqueles que não estão regulados pelas normatizações, direitos humanos, os direitos constantes em documentos internacionais e direitos fundamentais, aqueles redigidos pelos documentos legais internos do Brasil.

Assim, embora com nomenclaturas diversas face ao alcance dos direitos, sendo no plano internacional *direitos humanos* e, no plano interno, *direitos fundamentais*, fato é que os direitos fundamentais são também direitos humanos, pois os seus titulares sempre serão humanos (Sarlet, 1998).

Nesse sentido, ainda é possível destacar que esses direitos e garantias fundamentais, que já haviam se estabelecido nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, na Constituição Brasileira de 1824 e na Constituição Alemã de 1849, “caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem, ao indivíduo, direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas” (Sarlet, 2001, p. 51).

Ademais, para que os direitos humanos e fundamentais fossem reconhecidos, foi necessária uma vasta trajetória de lutas e conquistas, avanços e retrocessos, que ensejaram uma mudança na visão que a própria sociedade tinha de si e a visão que o Estado tinha da sociedade, gerando, desse modo, impactos em diferentes áreas (Sposati, 2011). O que se verifica, na verdade, é um reflexo da eterna busca humana pelo *bem comum*, noção fluida, de difícil definição, a qual se sente, mas não se define com precisão, e que tem o valor “justiça” como referência imediata.

Em suma, podem-se definir os direitos e garantias fundamentais como direitos humanos positivados e inseridos na categoria de direitos subjetivos, ou melhor, “aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais” e cujo fim almejado é “criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana”, conforme ensina Bonavides (1979, p. 560).

Portanto, a aplicação ordenada dos direitos e garantias fundamentais é princípio-condição de um ordenamento jurídico *de todos e para todos*, uma vez que estes direitos advêm da Constituição e se impõem ao legislador, devendo ser concedidos a todos os cidadãos, sem distinção, contemplando o grupo de pessoas idosas, que necessitam e buscam com maior persistência a efetividade dos seus direitos e garantias fundamentais, no intuito de preservarem sua cidadania.

O processo de envelhecimento e a cidadania das pessoas idosas

Vive-se hoje em um mundo com uma quantidade razoável de pessoas idosas e com projeções de aumentos consideráveis destes números nas próximas décadas, como, por exemplo, demonstram as projeções do IBGE de que, em 2020, a população idosa brasileira comporá 13,8% do total e, em 2060, 33,7% (IBGE, 2013). De fato, o mundo nas décadas que estão por vir tende a ser composto cada vez menos por crianças e jovens e mais por adultos que rumam à velhice. A temática aqui colocada em pauta é a discussão de como pode ocorrer o processo de envelhecimento diante dessa nova cultura social, fruto da modernidade.

Desde os tempos remotos, a significação da velhice ora esteve atrelada à sabedoria e poder, ora à indulgência e carência. Nos tempos atuais, a sociedade moderna carrega um comportamento que se diferencia dos tempos passados, pois se mesclam os ideais, ou seja, “valoriza-se”² o ser idoso pela elaboração de normas específicas que foram criadas sob a pretensão de assegurar o reconhecimento das pessoas idosas, ao mesmo tempo em que se vive uma cultura de estereótipos, em que a busca pela beleza e jovialidade é consagrada³.

Nesse contexto, o Brasil utiliza um critério etário para fazer a classificação de quem se insere como pessoa idosa. A legislação atual que trabalha com o requisito etário é o Estatuto do Idoso criado pela lei n.º 10.741/2003 que traz em seu artigo primeiro⁴ a destinação da legislação especial às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

² Esta valorização pela criação de legislação específica deixa em dúvida se realmente pode ser visto como reconhecimento, tendo-se em vista que, se os direitos fundamentais e sociais integrantes da Constituição Federal brasileira estivessem sendo respeitados, não haveria a necessidade da criação de uma nova legislação para reafirmar os direitos inerentes a todo o cidadão brasileiro.

³ Nesse sentido, “A característica da relação do adulto com o velho é a falta de reciprocidade que se pode traduzir numa tolerância sem o calor da sinceridade. Não se discute com o velho, não se confrontam opiniões com as dele, negando-lhe a oportunidade de desenvolver o que só se permite aos amigos: a alteridade, a contradição, o afrontamento e mesmo o conflito” (Bosi, 1983, p. 36)

⁴ Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Destarte, a sociedade contemporânea constitui a cidadania da pessoa idosa a partir deste critério objetivo, a idade (sessenta anos), sem questionar quais são as possíveis objeções colocadas a tal assertiva, entre as quais, por exemplo, o fato de que algumas pessoas que atingem esta idade não se considerarem idosas ou ainda ao fato de que sessenta anos em 1997 quando o projeto de lei foi proposto representava uma projeção social, fato diverso no ano de 2017. Nesse ponto, não se questionam as interfaces da cidadania da pessoa idosa, e tampouco, quem é a nova pessoa idosa da sociedade contemporânea.

Deste ponto, para se estabelecer o que seria a cidadania da pessoa idosa, é importante mencionar a história humana da conquista da cidadania. E, nessa perspectiva, a questão da cidadania pode ser analisada desde o período grego, perpassando os romanos até os dias atuais.

A primeira conotação de cidadania relaciona-se com a possibilidade de participação social, visto que esta estava atrelada à detenção de posses. Assim, “Na Grécia, havia o reconhecimento do direito de participar ativamente da vida da cidade, podendo tomar decisões políticas, direito esse, restrito a um pequeno número de pessoas. Cidadania era então, o *status* privilegiado do grupo dirigente da sociedade” (Gorczewski, & Pires 2005, pp. 22-23). Outrossim, a temática da cidadania neste período não pode ser dissociada da religião, sendo que a renúncia ao culto incidia em renúncia aos direitos (Zeifert, 2004).

Por sua vez, a concepção romana de cidadania estava relacionada a “indicar a situação política de uma pessoa e os direitos que essa pessoa tinha ou podia exercer” (Dallari, 2004), configurando-se, assim, uma questão “eminente política” sendo que o problema era de “quem podia exercer a cidadania e em que termos; não era somente uma questão legal/formal, em uma questão de capacidade política, derivada dos recursos dominados e a que se tem acesso” (Gorczewski, & Pires, 2005, p. 24). Continuamente, nos séculos XVII e XVIII, período da burguesia e absolutismo, a questão da cidadania estava relacionada também a posses, mas com a diferença entre nobres e pessoas comuns, sendo que estas ainda diferenciavam-se em burgueses e outros - trabalhadores (Dallari, 2004). Tais fatos deram ensejo à Revolução Francesa de 1789, na qual nasce “a moderna concepção de cidadania, que surgiu para afirmar a eliminação de privilégios, mas que, pouco depois, foi utilizada exatamente para garantir a superioridade de novos privilegiados” (Dallari, 2004, p. 19).

Côrrea (2010), neste ponto, coloca a cidadania atrelada à autonomia, condicionante da conquista por espaços públicos, ou seja, a cidadania moderna enseja a inserção na sociedade democrática de sujeitos autônomos que possam exercer seus direitos, buscando a consecução das condições essenciais de vida.

Assim, a cidadania moderna passa essencialmente pela questão democrática do Estado. É a partir da democracia que se estabelecem os preceitos essenciais para a participação efetiva do sujeito na e para a sociedade. Nesse contexto, a cidadania a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 traz consigo um novo viés intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa (Bertaso, 2012).

Com esta nova concepção de cidadania, inter-relacionada ainda à democracia, incide a necessidade de reconhecimento e respeito ao outro. Igualmente, pode-se falar que a cidadania carece de uma nova conceituação para que possa ser caracterizada, a partir desta nova formação social, “como um instituto inclusivo, de auto-respeito, e respeito e reconhecimento aos diferentes, para que possa tornar-se uma proposta participativa de envolvimento social, na qual os direitos, os deveres e as responsabilidades se articulam e se complementam [...]” (Bertaso, 2013, p. 15, sic). A cidadania moderna enseja o reconhecimento ao diferente, o respeito ao outro, às diferenças culturais, para que seja, desse modo, transmissora de direitos e responsabilidades que demonstram, e que exige a sociedade moderna.

Nessa senda, “[...] A cidadania pressupõe o desenvolvimento de valores éticos que se objetivam nas seguintes virtudes cívicas: solidariedade, tolerância, justiça e valentia cívica, engendradas na relação da vida pública e vida privada” (Braga, 2001, p. 2) e, dessa maneira, ao se reconhecer o outro, reconhece-se o diferente e privilegia-se a vida humana. A cidadania, neste aspecto, sopesa o compromisso de se considerar a reciprocidade, para se estabelecerem novas relações sociais embasadas no reconhecimento, tolerância e respeito. Ademais, na atual concepção constitucional de cidadania, deixa de ser apenas o local em que se exerce (ágora) e o instrumento (voto), para ir-se além: a concretização de direitos.

No mesmo sentido, pode-se afirmar que a construção da cidadania no Brasil traz em seu bojo a história de lutas sociais, marcadas pela exclusão e violência, não se podendo dissociar a conquista da cidadania da própria conquista dos direitos humanos, pois se caracterizam pela busca do aperfeiçoamento das instituições jurídicas e políticas para a garantia da dignidade (Costa, 2007).

Ademais, a cidadania moderna precisa ser compreendida, essencialmente, no seu aspecto de igualdade pelo reconhecimento. Este viés de reconhecimento traz em seu bojo o respeito às minorias e à diversidade, e, para tanto, Bester (2008, p. 166, grifo do autor) assevera que:

[...] É para honrar a igualdade como um princípio que os seres humanos devem respeitar as diferenças de seus semelhantes, haja vista serem empíricas e facilmente verificáveis muitas dicotomias entre si (homens e mulheres, [...] *jovens e velhos*, [...]) Assim, é o complemento igualdade-diferença, embora conflituoso, que transmite o real conteúdo do princípio da igualdade. Em outros termos, o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, na exata medida em que a igualdade pressupõe o direito à diferença.

Assim, a cidadania sob o aspecto de reconhecimento enseja o respeito ao diferente, seu reconhecimento como diferente, mas sem deixar-se de compreender que o reconhecimento à diversidade enseja além do respeito, a inclusão. Incluir-se o diferente a partir do reconhecimento, enseja a realização inicial da cidadania. Neste aspecto, quando se fala em pessoas idosas, a questão da cidadania surge de mesmo modo, podendo-se, contudo, levantar alguns aspectos essenciais para a constituição da cidadania do idoso. A proteção às minorias traz em seu bojo a proteção ao diferente, ao estranho, à igualdade que se constitui como característica normal para a sociedade. Nesse aspecto, o idoso, no mundo moderno, constitui-se em uma minoria diante da discriminação social que lhe é lançada. Como visto, a sociedade atual preza pela jovialidade, pela beleza, pelo estereótipo do corpo perfeito, deixando, assim, a pessoa idosa excluída, mas dando-se a esta “proteção especial” pela existência de uma legislação específica.

Ressalte-se aqui que a terminologia minoria não se refere à conceituação normalmente utilizada pelo critério objetivo quantitativo, mas sim como uma forma de demonstração do preconceito social, da exclusão social. Nesse sentido,

[...] devemos chamar a atenção para o fato de que certas minorias são maiorias numéricas, como sucedia na África do Sul no tempo do *apartheid*, em relação à população negra. Nesse sentido, o critério objetivo numérico pode ser insuficiente para determinar o conceito de minoria, sendo a exclusão social e a falta de participação nas decisões políticas dos grupos minoritários o melhor critério objetivo de definição (Wucher, 2000, p. 55).

Por conseguinte, a principal característica utilizada para entender o indivíduo idoso como uma minoria refere-se à interligação com a exclusão social e não com o indicador quantitativo, tendo-se em vista que a população idosa, como já mencionado, vem se tornando um grupo representativo da sociedade, e, portanto, um número representativo da sociedade. Deve-se entender, desse modo, a nomenclatura minoria como forma de exclusão social pela não participação das pessoas idosas nas decisões políticas sociais. A perda da cidadania, quando do envelhecimento, faz com que os idosos sejam excluídos e, em consequência, considerados uma minoria. Deixam de participar da sociedade, tendo em vista não serem mais considerados cidadãos partícipes.

A minoria idosa, nesse sentido de exclusão social, deixa de ser abarcada pela sociedade, constituindo-se em um ser diferenciado apenas pelo quesito etário. Depreende-se da sociedade moderna, a perda da autonomia e da cidadania apenas pelo fato de se atingir uma certa idade que coloca estas pessoas em um novo patamar: idosos. Nessa direção, pode-se falar que a pessoa idosa necessita reconquistar a cidadania, que perde pelo simples fato de ser idoso. Dessa maneira, quando se fala em cidadania da pessoa idosa, retoma-se a ideia de reconhecimento desta enquanto partícipe da sociedade e de aceitação do diferente⁵. Assim, a concepção moderna de cidadania vem ao encontro dos idosos de modo a destacar a importância do reconhecimento e respeito.

Assim, a principal forma de reconhecimento da cidadania das pessoas idosas no país está interligada ao disposto na Constituição Federal. E, ao analisar-se a história das Constituições Federais sob o prisma das pessoas velhas, pode-se verificar que a Constituição de 1934 trazia em seu bojo o idoso como improdutivo para a sociedade, que era digno de caridade, reconhecendo-se apenas alguns direitos às pessoas idosas através de direitos trabalhistas advindos da implementação da Previdência Social, fato reafirmado na Constituição de 1937; continuamente, a Constituição de 1946 traz a ideia de previdência para as consequências advindas da velhice e a Constituição de 1967 a previdência nos casos de velhice (Faleiros, 2007).

Percebe-se, desta análise histórica das Constituições, o prisma da observância da pessoa enquanto fonte de trabalho, enquanto produtivo, não merecendo a mesma proteção quando não possuía as mesmas condições laborativas de outrora.

⁵ A ideia aqui colocada como aceitar o diferente insere-se pela ideia anteriormente colocada de que a questão etária torna o indivíduo idoso diferente dos patamares que consideram os sujeitos como cidadãos “normais”. O diferente dá-se, dessa maneira, pela questão etária.

A proteção à pessoa idosa, nesse parâmetro, insurge-se apenas como proteção àqueles que desempenharam atividades laborais durante a sua vida, mas que em virtude da velhice não podem mais produzir.⁶ Ressalte-se que esta proteção não é abrangente, mas sim restritiva e com viés de “favor” do Estado ao cidadão. Aqui, importa ressaltar, o idoso é “visto sob o prisma da *mais-valia*. Assim, o valor e a dignidade da vida sempre foram auferidos por critérios decorrentes do trabalho [...]” (Braga, 2011, p. 47).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, “[...] reflete um pacto social fundado na democratização da sociedade, na garantia de direitos e na implementação de uma forma de organização política que viesse superar o centralismo e a fragmentação de políticas sociais [...]” (Faleiros, 2007, p. 8), ou seja, a Constituição de 1988 é a que afirma a necessária interligação entre a cidadania e a democracia, fato que trará consequências para o olhar que incidirá sobre o idoso.

Assim, a Constituição de 1988 traz em seu texto a previsão legal da proteção da pessoa idosa ao estampar, no artigo 230, que “A família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Contudo, ao se elaborar um pensar ético acerca da cidadania da pessoa idosa, deve-se levar em consideração não apenas o fato de colocar-se à disposição os direitos, mas ainda a criação de condições para que o idoso mantenha o seu poder de escolha e sua participação social (Braga, 2011).

Defronte a tais dados, pode-se perceber que os direitos dos idosos vêm colocados desde a Constituição Federal; porém para que ocorra a sua efetividade é necessário, reafirma-se aqui, o reconhecimento da identidade do velho e, nesse sentido, “O maior empecilho em relação ao reconhecimento da identidade-cidadã na velhice é que o Brasil ainda não percebeu que não é mais o ‘*o país do futuro*’, de vinte ou trinta anos atrás” (Braga, 2011, p. 07, grifo do autor).

O que se tem hoje é que o idoso é concebido como um ser detentor de direitos, mas que, em razão da cultura arraigada na sociedade brasileira, quando atinge a idade da velhice, deixa de ser o cidadão que sempre foi, perde os papéis anteriormente desempenhados, para ser agora apenas mais um velho.

⁶ Importa ressaltar que o velho é visto aqui como aquele que “salvo exceções – não faz mais nada. Ele é definido por uma *exis*, e não por uma *práxis*. O tempo o conduz a um fim – a morte – que não é *seu* fim, que não foi estabelecido por um projeto. E é por isso que o velho aparece aos indivíduos ativos como uma ‘espécie estranha’, na qual eles não se reconhecem.” (Beauvoir, 1990, p. 266).

E, nesse contexto, como se pode pensar na efetivação da cidadania da pessoa, quando se pensa o país como um país do futuro, desrespeitando-se os idosos?

Nessa perspectiva, pensar-se na construção da cidadania da pessoa idosa interpõe o pensar acerca do significado do envelhecimento na atualidade. É necessário repensar-se o idoso não apenas como aquele mais próximo da morte, sem razão de viver, mas para aquele novo ator social que desempenha novos papéis sociais, diante da sua nova condição social.

A sociedade passa a ter novos atores sociais que trazem em seu arcabouço a história de vida, suas experiências e suas necessidades, para tentar incorporar à sociedade a nova faceta do envelhecimento. O ser idoso deixa de ser aquele que espera a morte, de modo inerte, para ser um sujeito que se contrapõe à sociedade, buscando seu espaço e seus direitos, incorporando-se como um novo ator social que busca o reconhecimento, respeito e efetividade de seus direitos.

Assim,

A construção da cidadania do idoso é fundamental para o desenvolvimento de um país mais justo. A ética [...] tem que agregar o princípio do respeito à autonomia dos que envelhecem. A sociedade deve mudar seu comportamento em relação ao idoso, pois só uma sociedade consciente dos direitos daqueles que envelhecem será capaz de mobilizar o Estado para regulamentar e garantir o espaço social reservado aos envelhescentes (Braga, 2011, p. 58).

Nesse contexto, a incorporação do idoso enquanto ator social configura a exteriorização da necessidade de se repensar o velho dentro dos novos patamares da sociedade diante do idoso, para incorporá-lo e respeitá-lo na sua autonomia enquanto sujeito de direitos que busca o seu espaço social como cidadão.

O idoso moderno não deseja apenas que o Estado e a sociedade o protejam, mas sim que o reconheçam como sujeito de direitos, como cidadão, que não perdeu seus direitos pelo fato de encontrar-se com idade mais avançada como, por exemplo, o direito a uma sociedade organizada e pensada para a sua condição biológica. Assim, a cidadania da pessoa idosa perpassa além das questões atinentes à cidadania conceitual, a necessidade de se repensar o respeito à diferença e aos novos atores sociais. O reconhecimento da cidadania da pessoa idosa diante do novo papel exercido por este na sociedade hodierna ainda poderia ser acentuado se a participação política fosse conjuntamente acentuada.

Nesse sentido, “A única razão pela qual todo esse potencial político ainda não obteve resultados concretos reside no isolamento em que se mantém boa parte do eleitorado ‘velho’” (Comfort, 1977, p. 100).

Diante disto, vislumbra-se que a cidadania da pessoa idosa perpassa pela nova formatação do envelhecimento diante da nova realidade social. Hoje, muitos são as pessoas que atingem idade avançada, que se enquadram na categoria legal de idosos, ou seja, pessoas com mais de sessenta anos; todavia, a cidadania ainda sofre abalos, tendo-se em vista a discriminação social enfrentada pelo idoso e a retirada de sua autonomia enquanto sujeito de direitos. É preciso repensar o indivíduo idoso diante dos novos papéis sociais que passa a desempenhar na contemporaneidade, para que assim, além do reconhecimento e respeito desejados, haja a efetividade dos direitos. Para tanto, é necessário que se reconheça este novo indivíduo, defronte ao significado que o envelhecimento carrega durante a história humana e, especialmente, nos últimos séculos.

Assim, destacado o novo papel do envelhecimento humano, como a nova formatação social e o protagonismo dos idosos, faz-se necessário analisar como o indivíduo idoso postase na sociedade contemporânea. Nestes termos, mister se faz a análise das modificações geracionais e o novo ser idoso que surge a partir dos novos papéis sociais que vêm sendo desempenhados por esta parcela da população.

A pessoa idosa e a contemporaneidade

A contemporaneidade⁷ traz consigo um novo olhar sobre o envelhecer. Defronte ao novo quadro etário que vem sendo formado, especialmente nos países desenvolvidos ou em desenvolvimento – como o Brasil – dá-se início a uma nova fase geracional. Não há mais a divisão correta por idades para se determinar quando uma nova geração se estabelece e, com isso, designar-se quem são “os jovens”, “os adultos” e “os velhos”. A sociedade passa neste momento por um desvencilhar das etapas da vida preestabelecidas, não se tem mais a concepção de que aos 20 (vinte) anos se inicia a vida adulta e aos 60 (sessenta) a velhice.

⁷ A contemporaneidade pode ser compreendida “[...] a partir de vários enfoques, mas sempre terá como característica a emergência de uma cultura midiática em que o cenário social funda-se num forte apelo ao consumo, estimulado pelos meios de comunicação de massa, os quais contribuirão decisivamente para tornar a imagem soberana, marcando a sociedade pelo fenômeno da “estetização da vida cotidiana” (Featherstone, 1995). A beleza, a juventude, a felicidade, o corpo perfeito e o sucesso pessoal constituem bens ou mercadorias que se podem adquirir” (Moreira, & Nogueira, 2008).

Os limites etários passam a desaparecer, o que faz com que, conjuntamente, as gerações percam-se e permeiem-se por diferentes concepções.

A geração jovem pode ir de pessoas com 20 (vinte) até pessoas com 40 (quarenta), por exemplo, criando-se novas assertivas, como o adolescente que está entrando na vida adulta, o adulto jovem, o jovem idoso, entre tanto outros, para tentar designar e “enquadrar” as novas acepções de vida em determinados grupos, em determinadas novas gerações. No entanto, não se tem presente mais que necessariamente ao ingressar nos 60 (sessenta) anos a pessoa seja aquela antiga concepção de idoso - aquele velhinho que caminha para o fim da vida, sem esperança, apenas aguardando a morte.

Importa aqui frisar que a problemática das gerações “[...] é aquele de definir o que é uma geração. É uma causa histórica, uma modalidade do desenvolvimento, um lugar para transferir à posteridade, o veículo de uma tradição, um critério de medida de um tempo mais ou menos artificial, um fator ontológico? [...]” e, ainda, que “O raciocinar em termos de gerações expõe uma contingência excessivamente provisória e seletiva [...] A identificação de gerações e épocas escorregaria no acaso e no arbítrio [...]” (Resta, 2008, p. 260).

As gerações ganham sentido histórico, quando analisadas, e a identificação com determinados precedentes históricos fazem os indivíduos sentirem-se partícipes daquele grupo. A melhor exemplificação, quanto à temática, insere-se no contexto das guerras, que atribuíam a determinados grupos que tinham a mesma idade a participação naquela geração (Moragas, 1997). E a divisão geracional estampada pela idade declina na contemporaneidade, perdendo-se a ideia de divisão em três etapas bem destacadas: criança, adulto e velho.⁸ Aqui, a ideia tradicional de divisão em três etapas, ou melhor, em três idades precisa ser modificado e, para muitos, cria-se uma nova categoria para tentar acompanhar estes indivíduos que vivem além do esperado. Assim, “O envelhecimento foi tamanho que o curso da vida humana, tradicionalmente dividido em três idades foi prolongado para aquela que se convencionou chamar de ‘quarta idade’. No entanto, não há nada que melhor comprove a novidade do fenômeno do que constar a inexistência de uma palavra em designá-lo.” (Bobbio, 1997, p. 18). De fato, a contemporaneidade prescinde de uma nova nomenclatura para dar um enquadramento social àqueles que estão vivendo mais.

⁸ É a sociedade que “[...] determina a cada faixa etária funções específicas que o indivíduo deve desempenhar, tais como estudo, trabalho, matrimônio, aposentadoria e outras” (Motta, & Lourenço, 1999, p. 109), sendo que a divisão em três grupos etários diferentes tem na finalidade de enquadramento destas atividades próprias para cada idade.

De fato, a velhice e sua ressignificação conduzem a sociedade a elaborar novas formas de tratar o ser idoso, iniciando-se pela nomenclatura a ser utilizada (Peixoto, 2003). Assim, a nova velhice da contemporaneidade abarca o novo ser idoso, mas ativo, mais independente e inter-relacionado à vida moderna. A nova concepção de idoso traz consigo a ideia de envelhecimento ativo, como mais uma etapa da vida e uma etapa de inércia. Nesse sentido, a necessidade de que a sociedade seja regida pelo polidamente correto faz com que se coteje a necessidade da criação de nomenclaturas específicas para o enquadramento funcional das pessoas.

Inter-relacionada a esta temática, pode-se dizer que a dificuldade em oferecer respeito aos velhos, muito tem a ver com a dificuldade que a sociedade, de modo geral, encontra de lidar com o diferente. Vive-se hoje em uma sociedade com altos índices de intolerância, que vem expresso das mais variadas formas, como a racial, de classe social e também etária⁹. Ademais, não se pode esquecer que a sociedade contemporânea é movida pelo capitalismo e, como tal,

[...] também hoje existe uma retórica da velhice que não assume a forma, aliás nobre, da defesa da última idade contra o escárnio, quando não do mais completo desprezo, frutos da primeira, mas se apresenta, sobretudo, através de mensagens televisivas, com uma forma disfarçada e aliás eficientíssima de *captatio benevolentie* dirigida aos eventuais novos consumidores. Nessas mensagens não o velho, mas o ancião, termo neutro, aparece bem apessoado, sorridente, feliz de estar no mundo, porque pode enfim desfrutar de um tônico particularmente tonificante, ou de férias particularmente atraentes. E assim também ele se transforma em um celebradíssimo membro da sociedade de consumo [...] Em uma sociedade onde tudo pode ser comprado e vendido, onde tudo tem um preço, também a velhice pode transformar-se em uma mercadoria, como todas as outras (Bobbio, 1997, p. 26).

Assim, para o capitalismo, a velhice torna-se mais uma fonte de mercado. Não se preocupa em desmitificar a intolerância posta pela sociedade contra o velho, mas apenas em como este novo grupo pode ser potencialmente atraente para o mercado e, principalmente, para o lucro que pode ser auferido com a longevidade alcançada.

⁹ Nesse sentido, “O ‘preconceito contra a velhice’ toma o lugar do respeito e da valorização. Passa quase sempre despercebido e é mais forte do que o preconceito racial.” (Barreto, 1992, p. 24).

As publicidades que têm por foco os velhos transformam-se em fontes de comércio para produtos que prometem milagres da jovialidade, do aproveitamento da última etapa da vida nas melhores condições, em viagens para lugares paradisíacos, enfim, que vendem aquilo que a sociedade impõe ao idoso: a jovialidade e a felicidade eternas.

Ainda, sobre a temática, Resta (2014, p. 80) coloca que:

A inquietude da época é, portanto, dada esta condição simétrica e recíproca na qual as gerações se encontram. A intolerância que as separa é aquela que as aproxima em um jogo espetacular: “Os velhos não fazem outra coisa que acumular argumentos para dizer finalmente, aos jovens, aquilo que eles merecem e os jovens não esperam outra coisa que estas ocasiões para demonstrarem que os velhos não compreendem nada”.

De fato, ao analisar-se a sociedade contemporânea, pode-se verificar de modo fácil e presente que a intolerância passa a ser parte, a compor a sociedade e os indivíduos como algo natural. Não se pode reconhecer o outro, pois ele não se enquadra nos padrões estabelecidos como “corretos” para a coletividade. O indivíduo somente pode ser reconhecido se enquadrar-se nesses padrões. Defronte a isto, percebe-se que a intolerância está presente nas mais diversas acepções e não advém somente de diferentes “gerações”, mas sim entre as próprias gerações, que não conseguem ver no outro o diferente e respeitá-lo.

Quando se fala de intolerância geracional entre jovens e adultos, Eligio Resta pontualmente coloca, como acima citado, que a intolerância está para além dos quadros já existentes entre jovens e velhos, mas também entre os últimos e os primeiros e, aqui, diversas possibilidades poderiam ser levantadas para tentar explicar, mas a essencialidade é a mesma que se encontra no primeiro caso - a indiferença com o outro, a intolerância.

Ademais,

Entendamo-nos, a marginalização dos velhos em uma época em que a marcha da história está cada vez mais acelerada é um dado de fato que é impossível ignorar. Nas sociedades tradicionais e estáticas, que evoluem lentamente, o velho reúne em si o patrimônio cultural da comunidade, destacando-se em relação a todos os outros membros do grupo. [...] Nas sociedades evoluídas, as transformações cada vez mais rápidas, quer dos costumes, quer das artes, viraram de cabeça para baixo o relacionamento entre quem sabe e quem não sabe.

Cada vez mais, o velho passa a ser aquele que não sabe em relação aos jovens que sabem, e estes sabem, entre outras razões, também porque têm mais facilidade para aprender (Bobbio, 1997, p. 20).

Assim, mais uma vez Bobbio coloca a dificuldade intergeracional entre os idosos e os jovens, calcada no óbice de se estabelecer uma conexão entre o aprendizado que ambos possuem e que podem compartilhar com o outro, aprender com o outro. E, para tentar explicar essa dificuldade em respeitar-se o indivíduo idoso, é importante que se destaque que a vida humana é contada a partir dos níveis de produção que o indivíduo pode desempenhar para a sociedade, podendo-se incidir a ideia de que “A velhice dos tempos contemporâneos é a da aposentadoria. Aposentado é aquele que não serve mais” (Baggio, & Vieira, 2003, p. 15).

A velhice, embora tenha iniciado seu processo de ressignificação, ainda é vista como a etapa da vida improdutiva, é a fase em que o indivíduo não produzirá para o mercado, mas sim irá ser um dependente, ou do Estado pela aposentadoria, ou pela assistência; ou da sociedade como um “inútil” que precisa de condições de vida; ou pela família, como um fardo a ser carregado. E, nessa direção, “É facto que as desigualdades relativas à idade sempre se apresentaram tão esbatidas quanto o são as categorias sociológicas que a partir dela se edificam” e, ainda, “Num momento em que o emprego passa por transformações profundas e as representações de juvenildade invadem nossa cultura, as implicações que as mudanças na estrutura por idade projectam deixam antever alguma conflitualidade em matéria de discriminação [...]” (Tomás, 2012, p. 209, sic).

Assim, a discriminação etária tem início desde a competição que o mercado de trabalho estabelece, no qual a jovialidade é imperativa. Quando a época da aposentadoria aproxima-se, o preconceito, conjuntamente, também aumenta. No entanto, na contemporaneidade, a idade da aposentadoria¹⁰ – no Brasil aproximadamente 60 (sessenta) anos para mulheres e 65 (sessenta e cinco) para homens – passa a representar um novo início. Ter 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos nos dias atuais é completamente diferente do que ter essa idade no início do século passado.

¹⁰Aqui, vê-se presente o critério etário para definição da idade para a aposentadoria. Este é um “critério objetivo, de fácil verificação concreta [...]” (Braga, 2011, p. 4).

Sendo que, hodiernamente, o novo papel social¹¹ desempenhado pelos idosos traz consigo uma nova designação do envelhecer. A contemporaneidade assiste a uma inversão da ideia centrada de que a aposentadoria incide sobre o início do fim, ou seja, o fato de estar-se mais próximo da morte, para representar um novo começo, a oportunidade de realização pessoal, e uma tentativa de incorporação dos que se encontram excluídos da sociedade.

A não possibilidade de manter-se ativo reflete como uma questão que, em muitos casos, leva ao sentimento de perda da autonomia. Por outro lado, a manutenção forçada no mercado de trabalho pode transformar a fase de aproveitamento da vida, em mais uma fase desgastante. Aqui, pode-se questionar a exclusão do idoso da vida pública, pois “A velhice afasta da vida e subtrai dos assuntos públicos? De quais? Daqueles que sozinho, um homem jovem e vigoroso pode enfrentar? Não há assuntos públicos que, mesmo sem força física, os velhos podem perfeitamente conduzir graças à sua inteligência?” (Cícero, 1997, p. 17).

Desse modo, a participação na vida pública leva ao ensejo de inserção, não apenas a questão do trabalho pode aqui representar esta inserção, mas também a plena participação na sociedade. Não se podem estabelecer vedações à participação do idoso em quaisquer formas, mas ao contrário, deve-se privilegiar e enaltecer a participação. A Constituição Federal, além de incentivar e proibir a discriminação do idoso na questão do emprego, ainda coloca que a responsabilidade de que se assegure a participação na comunidade é de todos: família, sociedade e Estado.

A previsão para o futuro dos papéis sociais dos idosos demonstra que sua inserção tende a deixar de ser única e exclusivamente pela força de trabalho, para algo mais dinâmico, que abarque as diferentes concepções e estratificações de pessoas concebidas cronologicamente como idosos. A sociedade precisará moldar-se a nova formatação social para readequar os papéis a serem desempenhados e, em virtude da diminuição da força de trabalho para a sociedade como um todo, espera-se que a manutenção do *status* social do idoso deixe de ser vinculado ao trabalho ou aposentadoria (Moragas, 1997).

¹¹Aqui algumas objeções podem ser postas, visto que a designação do papel social a ser desempenhado pelo idoso não está muito bem claro em algumas sociedades contemporâneas. Sabe-se que o envelhecimento moderno traz consigo uma nova ressignificação do papel social, mas este ainda não está muito bem definido. Ainda, “De um lado, há insistência na atividade e, do outro, no desengajamento, de tal maneira que cada pessoa realiza sua própria definição de papel, sem consenso social. Trata-se de uma situação transicional, em que se mantêm critérios do passado sobre a passividade do idoso, em contraste com a realidade da atividade de inúmeros aposentados” (Moragas, 1997, p. 111).

A percepção social da velhice de imposição e não de alteridade com as pessoas mais velhas, verificado pela formatação social esperada do idoso e a falta de empatia social com estes, faz com que se passe por uma dicotomia social: de um lado, o envelhecimento cada vez tem se tornado mais ativo, mais produtivo, mas por outro, a imposição social ainda permanece e faz com que a situação de muitos idosos ainda seja escandalosa. O desrespeito ainda é gigantesco. Pensa-se em legislações que visem à proteção do idoso, mas ainda se fecham os olhos para as injustiças que vêm sendo acometidas. Não se respeita mais a criança, nem o velho. Perde-se a consciência do respeito. Sendo que “[...] a velhice separa mais os idosos do resto dos concidadãos do que outros atributos cronológicos ou sociais. Suscita reações negativas e não é somente uma variável descritiva da condição pessoal da pessoa, como a aparência física, o estado de saúde, o sexo etc.” (Moragas, 1997, p. 17).

Assim, a percepção da velhice traz consigo um “desencarrilhar”, de um lado, o idoso se vê em uma situação de afastamento da força de trabalho, tornando-se improdutivo e malvisto pela sociedade de consumo e, de outro, os aspectos inerentes à velhice fazem com que ocorra um afastamento social (Moragas, 1997). A dificuldade de relação intergeracional complica ainda mais a situação social do idoso, acentuando-se o conflito social. Ademais, estes fatos incidem em uma dupla rejeição, ou melhor, recíproca, quando o idoso inicia um processo de autorrejeição que não aceita o próprio envelhecimento, ao mesmo tempo em que se insere em um contexto hostil (Salgado, 1982).

O aumento da população idosa, associada ao fato da desvinculação com a família, faz com que o Estado precise repensar seu agir. Devem ser observadas as características próprias desse movimento social, analisando-se os dados demográficos e suas características sociais e econômicas. O primeiro passo já foi alcançado – maior acesso a condições de saúde que aumentassem o tempo de vida – agora o Estado insere-se em uma nova adequação social, em um novo processo que vise a garantir condições sociais a todas as pessoas, entendendo-se esta como a necessária inserção da temática do envelhecimento na proposição de políticas públicas e nas formas de organização da sociedade.

Aliado a esta nova percepção estatal da sociedade, é necessário que se crie “[...] uma nova mentalidade em relação aos idosos, elaborando-se uma política social que cuide de sua reintegração na sociedade, inclusive como força produtiva” (Coelho, 2001, p. 44).

A conjuntura estatal precisa adequar-se à nova formatação social, premiando ações que vinculem a ideia de inclusão social do idoso, além da manutenção de sua autonomia. E, aqui,

Pensar em uma trajetória de envelhecimento bem-sucedido leva-nos a refletir sobre o ideal de manutenção da autonomia, sobre a possibilidade de o indivíduo seguir o curso de sua vida, mantendo a concepção de sua identidade e de sua capacidade de interagir no mundo, fazendo opções ajustadas às suas necessidades, e reconhecendo que é também autor de uma história singular que está continuamente sendo construída e dá sentido à sua existência etc. (Guerreiro & Rodrigues, 1999, p. 53).

Assim, a ação estatal deve ser voltada não apenas para atender as necessidades básicas do indivíduo, mas sim valorizá-lo enquanto cidadão partícipe. A inclusão social é, além do atendimento pelo Estado das necessidades básicas, a possibilidade de manutenção da autonomia, da identidade e de capacidades enquanto sujeito de direitos. Ademais, deve-se levar em consideração que a velhice deve ser vista como uma etapa vital que possui potencialidades próprias, como a “serenidade, experiência, maturidade, perspectiva de vida pessoal e social” (Moragas, 1997, p. 19).

Defronte a tais fatos, vislumbra-se que

O cenário que aguarda os que entrarão em idades avançadas no próximo século deverá contar com políticas sociais que deem, ao idoso, condições para desfrutar de uma vida com dignidade. Mas acima de tudo esse cenário deverá ser marcado por um horizonte de solidariedade: entre familiares, entre gerações, entre amigos e entre as pessoas (Berquó, 1999, p. 39).

Desse modo, o cenário social precisa ser moldado. Embora a dependência seja cada vez maior do Estado, este não conseguirá abarcar todas as necessidades de todo o conjunto de idosos. A solidariedade precisará ser trabalhada por todos. Precisa-se repensar o agir social para compreender que todos, se tudo der certo, atingirão idades mais avançadas e, assim, a solidariedade social precisa agregar a todos.

Isso representa a necessidade do trabalho em conjunto, para que os definidores do que é socialmente aceito, se é que se podem elaborar tais conceituações, não seja mais marcado por termos discriminatórios, como idade e sexo, por exemplo, mas sim por aquilo que foi conquistado ao longo da história de vida, da conquista humana.

Nessa senda, o idoso na contemporaneidade passa por sua maior ressignificação de toda a trajetória humana. As principais modificações dizem respeito à possibilidade da longevidade estendida, coadunando-se em uma necessidade de viver-se bem.

Embora o número de idosos venha aumentando significativamente em boa parte do mundo, incluindo-se o Brasil, o desrespeito permanece presente, se não aumentado em face das dificuldades de relacionamento entre gerações. Em face disto, o Estado começa a perceber a necessidade de proteção social dos idosos. Algumas políticas específicas são criadas, assim como legislações próprias, que possuem por escopo dar maior proteção às pessoas idosas; dentre elas, pode-se suscitar a Constituição Federal de 1988, e o Estatuto do Idoso.

Considerações finais

As melhores condições de vida conquistadas pela humanidade no decorrer dos últimos séculos fez com que se alcançasse um incremento na continuidade da vida. Assim, hoje, a sociedade mundial de modo geral, tem conseguido dar aos seus indivíduos uma maior expectativa de vida. Dessa forma, os países desenvolvidos e alguns em desenvolvimento têm se tornado uma sociedade que está envelhecendo.

A questão posta aqui firma-se em como assegurar os direitos fundamentais e sociais e humanos para esta nova concepção de indivíduo. O idoso passa a desempenhar, na sociedade contemporânea, novos papéis sociais. Papéis estes que buscam autonomia e cidadania. Conseqüentemente, se a sociedade se transforma a cada dia, em um processo de recriar e readaptar-se constantemente à evolução humana e sua conseqüente conquista de direitos, nada mais pertinente que pensar-se em um novo perfil populacional, no qual figuram, também, na qualidade de cidadãos ativos, os idosos.

Assim, o papel que o indivíduo idoso vem desempenhando passa por intensas modificações, que ensejam um olhar diferenciado para a velhice, que necessita a observância das características do novo indivíduo idoso, predispondo uma construção ética da velhice, elaborando-se, para tanto, conceitos que valorizem o idoso como sujeito de direitos, capazes de figurar como alguém que ainda tem muito a contribuir no processo de consolidação do Estado democrático, alguém que tem direitos a serem buscados, alguém que pode, ainda, lutar pela sua efetiva cidadania.

Desse modo, é cada vez mais emergente a necessidade de se repensar a nova conformação social referente à composição etária de seus indivíduos, que vem sendo composta cada vez mais por maior número de pessoas idosas.

Faz-se necessário compreender quem são esses atores sociais que hodiernamente estão passando a ser um grupo cada vez maior da população mundial e brasileira: *os idosos*, os quais, junto aos demais cidadãos, buscam constantemente pela promoção e proteção da cidadania através dos direitos e garantias fundamentais, em um diálogo constante com os direitos humanos.

Referências

- Baggio, A., & Vieira, S. (2003). Terceira idade sob o paradigma da corporiedade. *In: Both, A., Barbosa, M. H. S., & Benincá, C. R. S. Envelhecimento humano-múltiplos olhares*. Passo Fundo, RS: UPF.
- Barreto, M. L. (1992). *Admirável mundo velho: velhice, fantasia e realidade social*. São Paulo, SP: Ática.
- Beauvoir, S. de. (1990). *A velhice*. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira.
- Berquó, E. (1999). Considerações sobre o envelhecimento da população no Brasil. *In: Neri, A. L., & Debert, G. G. (1999). Velhice e sociedade*. Campinas, SP: Papirus.
- Bertaso, J. M. (2012). Cidadania, reconhecimento e solidariedade: sinais de uma fuga. *In: _____. (Org.). Cidadania, diversidade e reconhecimento*. (2^a ed.). Santo Ângelo: EDIURI.
- _____. (2013). Cidadania e solidariedade: reflexões interculturais. *In: _____, & Santos, A. L. C. Cidadania e direitos culturais: a tutela judicial das minorias e hipossuficientes no Brasil*. Santo Ângelo: FURI.
- Bester, G. M. (2008). Principiologia constitucional e ações afirmativas em prol das pessoas idosas no Brasil: de Chronos a Kairos. *In: Guerra, S., & Emerique, L. B. (Orgs.). Direitos das minorias e grupos vulneráveis*. Ijuí, RGS: Unijuí.
- Bobbio, N. (1997). *O tempo da memória: de senectude e outros escritos autobiográficos*. Daniela Versiani, Trad. Rio de Janeiro, RJ: Campus.
- Bonavides, P. (1979) *Teoria Geral do Estado*. São Paulo, SP: Malheiros Editores.
- Bosi, E. (1983). *Memória e sociedade: lembranças de velhos*. São Paulo, SP: T. A. Queiroz Editor.
- Braga, P. M. V. (2011). *Curso de direito do idoso*. São Paulo, SP: Atlas.
- _____. (2001) *Envelhecimento, ética e cidadania*. Recuperado em 24 maio, 2014, de: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_artigos/3.pdf.
- Canotilho, J. J. G. (1999). *Estado de direito*. Lisboa, Portugal: Fundação Mário Soares.

- Cícero, M. T. (1997). *Saber envelhecer e a amizade*. Paulo Neves, Trad.. Porto Alegre, RGS: L&PM.
- Coelho, S. (2001). *Envelhecer e ser feliz*. Rio de Janeiro, RJ: Garamond.
- Comfort, A. (1977) *A boa idade*. Nelson Yamamoto, Trad. São Paulo, SP: Difel.
- Corrêa, D. (2010). *Estado, cidadania e espaço público: as contradições da trajetória humana*. Ijuí, RS: Unijuí.
- Costa, A. A. (2007). Cidadania e direitos humanos no marco do constitucionalismo. In: Costa, M. M. M. *Direito, cidadania e políticas públicas II*. Porto Alegre, RS: Imprensa Livre.
- Dallari, D. A. (2004). *Direitos humanos e cidadania*. (2ª ed.). São Paulo, SP: Moderna.
- Faleiros, V. P. (2007). Cidadania e direitos da pessoa idosa. Brasília, DF: *Ser Social*, 20, 35-61. Recuperado em 25 maio, 2015, de: http://seer.bce.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/250/1622.
- Featherstone, M. (1995). *Cultura de consumo e pós-modernismo*. São Paulo, SP: Studio Nobel.
- Gorczevski, C., & Pires, F. L. R. S. (2005). Direitos fundamentais e cidadania: tríade inseparável. In: Gorczevski, C., & Reis, J. R. *Constitucionalismo contemporâneo: direitos fundamentais em debate*, 9-36. Porto Alegre, RS: Norton Editor.
- Guerreiro, T., & Rodrigues, R. (1999). Envelhecimento bem-sucedido: utopia, realidade ou possibilidade? Uma abordagem transdisciplinar da questão cognitiva. In: Veras, R. P. (Org.). *Terceira idade: alternativas para uma sociedade em transição*, 51-70. Rio de Janeiro, RJ: Relume Dumará.
- IBGE. (2013). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira em 2013*. Rio de Janeiro, IBGE: Recuperado em 27 junho, 2016, de: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>.
- Moragas, R. M. (1997). *Gerontologia social: envelhecimento e qualidade de vida*. São Paulo, SP: Paulinas.
- Moreira, V., & Nogueira, F. N. N. (2008). Do indesejável ao inevitável: a experiência vivida do estigma de envelhecer na contemporaneidade. *Psicologia USP*, 19(1), 59-79. Recuperado em 26 maio, 2015, de: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1678-51772008000100009&script=sci_arttext.
- Motta, L. B., & Lourenço, R. A. (1999). Prevenção de doenças e promoção da saúde na terceira idade. In: Veras, R. P. (Org.) *Terceira idade: alternativas para uma sociedade em transição*, 95-106. Rio de Janeiro, RJ: Relume-Dumará.
- Peixoto, C. (2003). Entre o estigma e a compaixão e os termos classificatórios: velho, velhote, idoso, terceira idade... In: Barros, M. M. L. *Velhice ou terceira idade? Estudos antropológicos sobre identidade, memória e política*, 69-84. (3ª ed.). Rio de Janeiro, RJ: FGV.
- Piovesan, F. (1999). Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de pesquisa*, 35(124), 43-55, 2005. Recuperado em 19 janeiro, 2015, de: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>.
- Resta, E. (2008). *Entre gerações*. Fabiana Marion Spengler, Trad. Ijuí, RS:Unijuí.

- _____. (2014). *Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófica*. Doglas Cesar Lucas, Trad. Ijuí, RS: Unijuí.
- Salgado, M. A. (1982). *Velhice, uma nova questão social*. São Paulo, SP: Sesc-Ceti.
- Sarlet, I. W. (1998). A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. (9^a ed., rev., ampl.). Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado.
- Sarlet, I. W. (2001). Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado.
- Sposati, A. (2011). *A menina Loas: um processo de construção da assistência social*. (6^a ed.). São Paulo, SP: Cortez.
- Tomás, L. M. V. (2012). *Conjugação dos tempos de vida: idade, trabalho e tempo*. Lisboa, Portugal: Mundos Sociais.
- Trindade, A. A. C. (2000). *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. (2^a ed.). Brasília, DF: Universidade de Brasília.
- Zeifert, L. P. (2004). *A exclusão social na Grécia Clássica e a postura dos sofistas: repercussões nos processos emancipatórios contemporâneos*. Ijuí, RS: Unijuí.
- Wucher, G. (2000). Minorias: proteção internacional em prol da democracia. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira.

Recebido em 11/08/2015

Aceito em 30/12/2015

Juliana Bedin Grando – Graduada em Direito, Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, UNIJUÍ. Doutoranda em Ciências Sociais, Universidade do Vale dos Sinos, UNISINOS. Mestre em Direitos Humanos, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUÍ. Professora de Direito, Universidade Regional Integrada das Missões, URI, São Luiz Gonzaga, RS.

E-mail: juliana.bedin@yahoo.com.br

Janaína Machado Sturza - Graduada em Direito, UNISC. Mestre em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC. Doutora em Direito, Escola Internacional de Doutorado em Direito e Economia Tullio Ascarelli, Universidade de Roma Tre/Itália. Professora da UNIJUÍ, na Graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direitos Humanos. E-mail: janaina.sturza@unijui.edu.br